

Inquérito Civil n° 02.22.0007.0005317/2026-30

Documento id. 08175272

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

À Secretaria.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício remetido pela 2ª PJJIVRE,
dando ciência de queXX
XX
atualmente em cumprimento de MSE no CENSE IALGU, relatou em oitiva informal que
está sem estudar por conta de ameaças por parte de internos do Comando Vermelho,
bem como sem tratamento para ansiedade.

Foi expedido ofício ao CENSE IALGU solicitando esclarecimentos acerca de supostas ameaças sofridas por XXXXX comprovação de eventual recusa voluntária em frequentar as aulas, informações sobre os atendimentos de saúde mental prestados no âmbito da PNAISARI, verificação da possibilidade de alocação com outros socioeducandos diante do aparente isolamento, bem como apresentação de relatório acerca de eventual impossibilidade de cumprimento da medida socioeducativa. Contudo, após reiterações, não houve resposta.

Em consulta ao SIAAD, verificou-se a recente transferência do jovem adulto para o CAI BAIXADA, motivo pelo qual houve o declínio da execução de MSE n. 0010507-40.2025.8.19.0066 para a VIJI/BR. Considerando esta circunstância e a ausência de resposta do CENSE IALGU, apesar da reiteração, foi designada oitiva da Direção do CENSE IALGU no dia 03/09/2026, às 14:00, virtualmente.

A COOEMSE informou que o adolescente, residente em Seropédica, foi inserido em lista de espera em 15/11/2025 e, diante da disponibilidade de vaga, encaminhado ao



CENSE IALGU em 18/11/2025. **Considerando que sua unidade de referência territorial é o CAI Baixada, permaneceu em lista de transferência interna até o surgimento de vaga, sendo a transferência autorizada em 04/08/2026 e efetivada em 06/08/2026.** Quanto à solicitação de cópia integral do prontuário, esclareceu que a providência não compete à Central de Vagas, razão pela qual o pedido foi encaminhado ao CAI Baixada para adoção das medidas cabíveis.

Em reunião realizada em 03/09/2026, conforme ata juntada ao id. 08139477, foi registrado a recorrência de atrasos e ausência de respostas aos ofícios encaminhados ao CENSE IALGU, inclusive após reiteraões. O Sr. **XXXXXXXX** reconheceu a necessidade de revisão dos fluxos internos e informou que a unidade passou a autuar processo específico para cada ofício recebido do Ministério Público, com controle de resposta e confirmação de recebimento, a fim de evitar falhas de comunicação.

Quanto ao adolescente **XXXX** foi informado que não houve relato de ameaça direta. O adolescente manifestava receio de sofrer retaliações em razão de sua suposta vinculação à segurança de milícia e de sua convivência com adolescentes ligados a facções distintas. **Inicialmente frequentou a escola por aproximadamente um mês, mas, após ocorrência envolvendo outros adolescentes no ambiente escolar, passou a se sentir inseguro e optou por não mais frequentá-la,** sendo posteriormente acompanhado pela pedagoga para realização de atividades no alojamento.

A equipe informou, ainda, que XXXX solicitou atendimento em razão de ansiedade, tendo sido avaliado pela equipe de saúde mental do próprio CENSE, que não identificou necessidade de encaminhamento externo ou tratamento medicamentoso. Segundo os profissionais, a ansiedade estava relacionada principalmente à expectativa pelo encerramento ou progressão da medida socioeducativa e ao longo período de permanência no alojamento.

Durante o cumprimento da medida, XXXX participou de atividades como xadrez, do programa Leitura em Vínculo e de curso básico de elétrica predial, todos ofertados pela Fundação Beatriz Gama.

Ao final, o DEGASE reiterou que a ausência escolar decorreu da própria recusa do



adolescente diante do risco por ele percebido e que sua situação emocional foi acompanhada internamente, sem indicação de atendimento externo. Também foram discutidas medidas para aprimorar o fluxo de comunicação entre DEGASE, Ministério Público e Judiciário, ficando consignada a possibilidade de solicitação de dilação de prazo quando necessário e a verificação, pela Secretaria da Promotoria, da existência de eventuais ofícios ainda pendentes de resposta.

Este é o relatório.

Diante desse cenário, tem-se pela insuficiência probatória e ausência de elementos objetivos de corroboração que apontem violação de direitos do jovem adulto enquanto cumpria a medida socioeducativa de internação no CENSE IALGU.

Com efeito, a Direção da unidade reportou que foram ocorrências alheias ao jovem que motivaram seu desinteresse em frequentar a escola. Isto porque, após uma questão que envolveu outros adolescentes no ambiente escolar, **XXXXXX** optou deliberadamente por não mais ir a escola, pois tinha o receio de que qualquer conflito pudesse agravar a sua situação jurídica pelo fato de já ser maior de idade.

Embora as medidas socioeducativas possam ser cumpridas até os 21 anos, é cediço e frequente episódios em que jovens adultos optam por não participar de algumas das atividades disponibilizadas para socioeducação, mormente após ocorrências em que tenha sido lavrado Auto de Prisão em Flagrante.

Não raro jovens que cumprem a MSE em Volta Redonda são encaminhados à Delegacia de Polícia, sendo lavrado o APF e, em sede de audiência de custódia, converte-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, contexto que enseja o cerceamento da liberdade em unidade prisional e em condições sabidamente mais graves e piores para o jovem.

Logo, entende esta subscritora que, apesar de não ser louvável para a socioeducação, descabe à unidade compelir que o jovem adulto participe de atividades contra a sua vontade, ainda que seja frequentar a escola, pois é notória a existência de rivalidades faccionais que ensejam conflitos e entreveros nas unidades de internação.

Diante do exposto, à míngua de outros elementos, é de se concluir pela



impossibilidade de imputação de violação de direitos do jovem por qualquer integrante da equipe socioeducativa do CENSE IALGU, revelando-se inviável a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais por esta Promotoria de Justiça.

Por tal razão, promovo pelo **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil em apreço, com fundamento no artigo 27 da Resolução GPGJ 2.227/2018. Deixo de comunicar ao noticiante, considerando se tratar de procedimento instaurado no âmbito do dever de ofício, nos termos do artigo 6º, §4º, da Resolução GPGJ 2.227/2018.

Determino à Secretaria as seguintes providências:

1 - PROCEDA-SE com as anotações e registros pertinentes na pasta própria e no sistema MGP;

2 - PROVIDENCIE-SE a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o artigo 27, §1º, d da Resolução GPGJ 2.227/2018, observado o prazo de três dias inscrito nos mesmos dispositivos, a fim de que o colegiado, fiador do princípio da obrigatoriedade da Ação Civil Pública, delibere quanto à homologação, ou não, desta decisão de arquivamento.

Volta Redonda, 16 de setembro de 2026

ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES

Promotor(a) de Justiça - Mat. 8615